Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 823/2024

Autor: Ver. Preto Aquino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 823/2024. Proposição que dispõe sobre o destino dos materiais retirados do sistema de iluminação pública, no Município de Natal/RN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 823/2024, de autoria do Ver. Preto Aquino, o qual dispõe sobre o destino dos materiais retirados do sistema de iluminação pública do Município do Natal.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor do projeto de lei aduziu que a substituição constante de lâmpadas, postes, estruturas metálicas e fios, causou um aumento expressivo na geração de resíduos sólidos, os quais podem, conforme o caso, ser reaproveitados ou descartados de maneira ambientalmente adequada. Afirmou, ainda, que de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, há a necessidade de se disciplinar a destinação desses resíduos, priorizando-se a reutilização e a geração de receitas para o erário municipal, sem descuidar da proteção ao meio ambiente.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo onde informa a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Em despacho de fl. 08, foi este Parlamentar designado como Relator da matéria no âmbito da Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa objetiva determinar que os materiais removidos da rede de iluminação pública, tais como cabos, reatores, luminárias, entre outros, sejam armazenados, catalogados e, se reaproveitáveis, reutilizados.

É inegável o relevante mérito da proposta, especialmente em razão de seu potencial contributivo à sustentabilidade ambiental, à economia circular e à eficientização dos recursos públicos. A destinação ambientalmente adequada de materiais em desuso, sobretudo aqueles oriundos da infraestrutura urbana, configura medida alinhada aos princípios da proteção ambiental e da boa administração.

Todavia, sob o aspecto formal, a matéria veiculada pelo presente projeto de lei, a meu pensar, adentra no campo de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, os comandos normativos dos dispositivos da proposição interferem diretamente na organização e funcionamento da administração pública, bem como na administração de bens municipais, configurando usurpação de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Dispõe o art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município do Natal que compete privativamente ao Prefeito *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*.

Tal prerrogativa encontra fundamento na Constituição Federal, que, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", atribui iniciativa legislativa privativa ao Chefe do Executivo no tocante à organização administrativa. Confira:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> .....
> *II - disponham sobre:*
> .....
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

Com espeque no princípio da simetria, tal regra aplica-se aos entes municipais, de forma que projetos que tratem da gestão de bens e atos de disposição de patrimônio público devem ser de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ademais, o art. 10 da Lei Orgânica do Município do Natal estabelece que *cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais*, ficando resguardada a competência da Câmara apenas para os bens por ela utilizados.

É patente, portanto, que a proposição, ao disciplinar regras sobre armazenamento, reaproveitamento, alienação de materiais do sistema de iluminação pública (bens patrimoniais do Município), viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, consubstanciando vício formal de inconstitucionalidade.

Acrescento que essa situação de ingerência legislativa contraria o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da LOMN, por restringir a autonomia administrativa do Executivo.

Nesse sentido, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar a cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município do Natal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **rejeição** do projeto de lei, ante a sua inconstitucionalidade formal, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 16 de abril de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br